



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 09/2019

PROCESSO nº 71000.054511/2019-16

DATA DA SESSÃO: 18.08.2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: Jean Eduardo Batista Nicolau e Paulo Rogério Oliveira Sabioni
e Martinho Neves Miranda

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

EMENTA: Recurso ao Poder Judiciário. Incompetência do Tribunal Antidopagem para julgar eventual violação ao art. 231 do CBJD. Inaplicabilidade do art. 1º parágrafo único do CBA ao caso concreto. Inteligência do dispositivo.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara por, UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator, acolher a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem e remeter os autos à Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do **Futebol**.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente

MARTINHO NEVES MIRANDA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denuncia ofertada pela Procuradoria em face de [...], atleta profissional da modalidade futebol, por suposta infração ao parágrafo único do art. 1º. do CBA e art. 231 do CBJD.

O atleta denunciado, [...], foi condenado por este Tribunal a uma pena de 24 meses de suspensão por presença de furosemida, sibutramina.

Inconformado com a decisão, o denunciado interpôs recurso à Corte Arbitral do Esporte TAS/CAS e, concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança, que foi distribuído para a 18ª Vara do Trabalho de Goiânia – GO, tendo requerido liminar, “para determinar a SUSPENSÃO do cumprimento da pena de pena para 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, tendo em vista que o atleta já cumprira 12 (doze) meses e liberá-lo de imediato para o exercício da sua profissão”, o que foi deferido à época pelo juízo.

Em sua defesa, o atleta suscita como preliminar a incompetência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem e no mérito, considera que o artigo 231 do CBJD é inaplicável para pessoas físicas. Outrossim, argui que inexistiu fato típico previsto nos artigos 1º, parágrafo único, do CBA e 231 do CBJD e pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência da denúncia por haver desistido voluntariamente da ação, alegando não ter feito uso da medida liminar conquistada em juízo.

É o relatório

VOTO

Há uma questão preliminar que trata da competência deste Tribunal e que precisa ser enfrentada. A Procuradoria denunciou o atleta em dois dispositivos.

O primeiro é um artigo do CBJD que é o art. 231, que diz:

Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro.

PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

O segundo é o artigo primeiro, parágrafo único, do CBA que diz o seguinte:

Parágrafo único. É infração referente à Justiça Desportiva Antidopagem deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar ou determinação da Justiça Desportiva Antidopagem.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O primeiro problema a ser dirimido consiste em saber se a JAD possui competência para punir o atleta com base no art. 231 do CBJD e a resposta é negativa.

Veja-se o art. 55-A da Lei nº9.615/98:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas;

.....
§ 12. O Código Brasileiro Antidopagem - CBA e os regimentos internos do Tribunal e da Procuradoria disporão sobre a organização, o funcionamento e as atribuições da JAD.

Conforme previu a Lei, a pormenorização da competência da JAD deve estar descrita no Código Brasileiro Antidopagem. Este, por sua vez, constituiu um regime normativo hermeticamente fechado na tipificação das infrações (seguindo a diretriz do Código Mundial Antidopagem), não se podendo admitir que a JAD possa avançar para fora dos limites de seu código, punindo atletas com base em outros regulamentos desportivos.

Com efeito, o Código é taxativo na delimitação do rol de transgressões, como se pode observar da seção II do Diploma (arts. 9º a 18). Além disso, não se perca de mira que, no seu preâmbulo, o Código diz que compete ao Tribunal aplicar as suas regras e não outras que sejam alheias aos seus domínios.

Nem poderia ser de outra forma. Este Tribunal tem uma função específica de atuação e sua instituição constitui exceção à regra que comete à Justiça Desportiva de cada modalidade o poder de julgar os seus desportistas, devendo sua competência ser interpretada de forma restritiva e não extensiva.

Neste sentido, há que se interpretar corretamente a questão da competência do Tribunal de “aplicar as infrações a elas - violações a regras antidopagem - conexas” (Sic), descrita no inciso I do art. 55-A. Tal previsão não dá ao Tribunal o condão de alargar as fronteiras de competência da JAD para analisar contravenções a outros códigos.

Uma coisa é a lei dizer que o Tribunal pode julgar infrações conexas às transgressões antidopagem. Outra coisa é ela permitir que a JAD possa julgar infrações contidas em outros diplomas normativos. Em outras palavras, a infração conexa deve estar expressamente tipificada no CBA, até porque é isto o que diz o parágrafo 12 do art. 55-A da Lei nº 9.615/98. E o CBA possui uma infração conexa à transgressão antidopagem que é precisamente o seu art. 1º, parágrafo único, já que não trata de violação ao regime antidoping propriamente dito.

Interpretar-se de maneira diferente traria enorme insegurança jurídica, provocaria conflitos de competência com a Justiça Desportiva e ampliaria sobremaneira os limites de atribuição do Tribunal de forma absolutamente indevida e ilegal.

Vale destacar inclusive que, especificamente com relação ao CBJD, há norma expressa vedando tal prática, uma vez que o Código Brasileiro Antidopagem, em seus arts. 134 e 135, assevera expressamente que a aplicação subsidiária do CBJD restringe-se a **procedimentos e não a tipificação de infrações**.

Outrossim, é bem de ver que o aumento de competências da JAD é incompatível com o Código Mundial Antidopagem, uma vez que este delimita os julgamentos às hipóteses de violações antidopagem, conforme se depreende do seu art. 13.

Diante de todo o exposto, a JAD não detém atribuição para punir atletas por suposta infração ao art. 231 do CBJD.

Quanto ao segundo dispositivo citado pela Procuradoria em sua denúncia, importa saber se a conduta do atleta se enquadraria no art. 1º, parágrafo único do CBA e a resposta é igualmente negativa, pois o tipo ali descrito **diz respeito unicamente ao descumprimento puro e simples de uma decisão da JAD e não de recurso ao Judiciário**, não cabendo ao intérprete inserir hipóteses não previstas em lei, em reverência ao princípio da tipicidade.

Com efeito, o que a referida norma trata de coibir são os atos de insubordinação do atleta contra as decisões proferidas pela JAD. Este entendimento é reforçado pelo fato de que o CBJD possui dispositivo praticamente idêntico ao art. 1º, parágrafo único do CBA, que é o art. 223:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de2009).PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00(cem mil reais). (NR).

É possível notar que, conforme demonstra o CBJD, “deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de uma decisão da justiça desportiva” não é a mesma coisa que recorrer ao Judiciário contra seus veredictos.

Se assim não o fosse, não faria sentido que o CBJD tivesse dois artigos para tratar de um mesmo tema. Bastaria aplicar o art. 223 para punir quem se socorresse do Poder Judiciário antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, o que evidentemente não é o caso, já que existe o art. 231.

Vale destacar que toda a denúncia da Procuradoria gira em torno do fato de que o atleta fez uso do Judiciário antes de esgotadas as instâncias da Justiça desportiva e não de que o mesmo teria deixado de cumprir ou retardado o cumprimento de uma decisão da JAD.

Em conclusão tenho que:

1. A competência da JAD restringe-se a julgar infrações descritas no Código Brasileiro Antidopagem, não cabendo aplicação subsidiária do CBJD pra julgar infrações ali contidas. Sua aplicação suplementar presta-se apenas e tão somente para procedimentos, razão pela qual não cabe a este Tribunal analisar eventual ofensa ao art. 231 do CBJD.
2. O art. 1º, parágrafo único, do CBA não trata de uso do Poder Judiciário antes de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. A matéria do referido artigo cuida de assunto diverso, tanto que possui similitude com o art. 223 do CBJD e não com o artigo 231 do referido Código, o que mostra que o tema ali tratado é totalmente distinto.

Diante do exposto, acolho a preliminar alegada pela defesa, votando no sentido de extinguir o processo sem julgamento de mérito. Entretanto, tendo em vista existir fortes indícios de que houve violação ao art. 231, deve-se remeter imediatamente os autos para a Procuradoria do STJD do futebol para avaliar eventual violação ao referido dispositivo, a fim de propor ou não uma denúncia contra o atleta.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, a primeira Câmara decidiu extinguir o processo sem julgamento de mérito, com imediata remessa dos autos à Procuradoria Geral da Justiça Desportiva do STJD do futebol, a fim de que aquele I. órgão possa avaliar eventual violação por parte do denunciado ao art. 231 do CBJD.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves**
Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, em
05/11/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento
no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do
Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no
site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código
verificador **9082332** e o código CRC **0B005AC8**.
